



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES / SC

PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL N. 40/2025

OBJETO: SEGURANÇA 35ª FESTA NACIONAL DO PINHÃO

SERVIG SEGURANÇA PRIVADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 11.650.232/00001-01, com sede na Rua São Pedro, 1803, Bairro Areias – São José SC, CEP 88162-216, vem, por sua representante legal que ao final subscreve, respeitosamente, apresentar QUESTIONAMENTO com base no edital do pregão eletrônico n. 40/2025, com fulcro no art. 164 da Lei Federal n. 14.133/21 c/c item XX do edital, por entender que há impropriedades nas cláusulas do ato convocatório e seus anexos, prejudicial aos interessados e a própria **acamara de vereadores**.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência da presente impugnação.

ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

De início, cumpre salientar que, ao formular a presente questionamento não tem a menor intenção de manifestar crítica ou despreço pelo pregoeiro e sua equipe de apoio cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas, e sim dirimir dúvidas para um não ingresso com a **IMPUGNAÇÃO** ao edital prevista na legislação.

Entretanto, alguns pontos do edital, se mantidos, podem acarretar sérios prejuízos para a administração pública, correndo-se o risco de anulação de todo o procedimento licitatório.

É sob esse prisma que a questionante passa a discorrer sobre os pontos que podem acarretar a nulidade do certame. Assim, com todo respeito e acatamento, comparece a impugnante perante o pregoeiro oficial no intuito de ver expurgado do ato convocatório qualquer resquício de ilegalidade, com vistas à manutenção do interesse público.



SÍNTESE DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE LAGES instaurou a licitação na modalidade pregão eletrônico n. 42/2025 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de SEGURANÇA para o a 35ª FESTA NACIONAL DO PINHÃO.

A empresa Servig objetivando participar deste procedimento, obteve o edital da licitação com vistas a preparar uma proposta de acordo com as necessidades desta administração.

Ocorre que foi surpreendida com diversas impropriedades do edital, notadamente em relação à ausência de exigências inseridas em lei no tocante à qualificação técnica.

1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da Empresa, do Responsável Técnico e dos atestados de capacidade técnica no CRA. Para qualificação técnica no certame o município deixa de exigir o registro da empresa, do profissional e dos atestados de capacidade técnica no Conselho Profissional competente, conforme prescreve o art. 67, incisos I e V, da Lei n. 14.133/21, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;
- **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente** quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do **§ 3º do art. 88 desta Lei**;
(...)

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso;
[grifos nosso]

Como se depreende do ordenamento colacionado acima, há necessidade de inserção no edital de exigência relativa ao registro da empresa e do profissional no Conselho de Classe, bem como dos atestados de capacidade técnica.

A rigor do estatuto de licitações, a capacidade técnico-profissional e operacional deverá ser comprovada por meio do registro da empresa, do profissional e dos atestados no



órgão competente, no caso, o Conselho Regional de Administração, sendo esta a entidade fiscalizatória das atividades tanto das empresas quanto de seus profissionais responsáveis técnicos.

Especificamente sobre os serviços terceirizados, os eminentes ministros do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1/97 – Plenário, se manifestaram no seguinte sentido: (...) **julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados** (limpeza e conservação, **segurança e vigilância**, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, **nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador**, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.

[grifos nosso]

Tal entendimento se coaduna com diversas decisões emanadas pelo Tribunal de Contas da União, conforme se depreende da seguinte decisão Plenária, *in verbis*:

Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que **seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA”** (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003)

[grifos nosso]

Evidente que nas contratações públicas que envolvam recrutamento e gestão de pessoas é imperioso o *know how* da empresa licitante, possuindo responsável técnico apto para administrar o contingente terceirizado, de modo a mitigar a responsabilidade subsidiária do ente público no caso de inexecução contratual.

Mais uma vez se manifestou o Tribunal de Contas da União na Decisão 1140/2002 – Plenário; Valmir Campelo. DC-1140-32/02:

Auditoria. Universidade Federal de Santa Maria RS. Pessoal, licitação, contrato, convênio e receita própria. Improriedades na seleção de pessoal. Atraso na entrega de declaração de bens e rendas. Improriedades em cessão e requisição de pessoal. Pagamento de auxílio-alimentação a servidores afastados para curso. Pagamento de adicionais de periculosidade e de insalubridade com base em laudos desatualizados.

Pagamento irregular de antecipação salarial. Incorporação de horas extras. Pagamento irregular de gratificações. Subcontratação. Prorrogação de contrato. Convite com menos de três propostas. Determinação. Recomendação. Juntada às contas. - Antecipação salarial decorrente de plano econômico. Horas extras incorporadas. Subcontratação. Repetição de convite. Considerações sobre as matérias.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante o exposto pelo Relator, decidem:

EMPRESA LEGALIZADA NA POLICIA FEDERAL



SERVIG

Seguranga Privada

8.1.22 - no exigncia de documentao, para habilitao de licitante, no prevista nos arts. 28 a 31 da Lei no 8.666/93, tipo Certido Negativa de Dbito Salarial e Prova de Registro junto aos Servios Especializados em Engenharia de Seguranga e em Medicina do Trabalho (Proc. 23081.000099/2001-81), **bem como passe a exigir, na contratao de servios terceirizados, a Prova de Inscrio no Conselho Regional de Administrao, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 30 da mesma Lei;**

[grifos nosso]

Com efeito, para a concesso do registro, o Conselho Regional de Administrao solicita s empresas a entrega de diversos documentos com vistas a comprovar o desempenho dos servios descritos nos atestados de capacidade tcnica.

A Resoluo Normativa n. 621 de 29 de novembro de 2022 do Conselho Federal de Administrao assim trata a respeito da RCA:

Art. 1o **Os acervos tcnicos de pessoas fsicas e jurdicas registradas nos CRAs observaro ao disposto no presente regulamento.**

Art. 2o Os acervos tcnicos sero constitudos mediante a emisso do Registro de Comprovao de Aptido para Desempenho de Atividades de Administrao (RCA).

Art. 3o **O acervo tcnico de pessoa fsica ser constitudo mediante:**

- a comprovao documental relativa s formaes diversas daquela que embasou o registro no CRA;
- a comprovao de experincia profissional referente ao exerccio de atividades nos campos da Administrao.

 1o A comprovao relativa ao inciso I dar-se- mediante a apresentao diploma ou certificado vlidos.

 2o A comprovao relativa ao inciso II dar-se- mediante a apresentao de atestado ou declarao relativa  prestao dos servios.

 3o Os documentos mencionados no  2o somente sero registrados, para fins de composio do acervo tcnico, no CRA da jurisdio onde estiver estabelecido o respectivo contratante dos servios.

Art. 4o O acervo tcnico de pessoa jurdica ser constitudo mediante o registro dos atestados ou declaraes relativas  prestao de servios nos campos da Administrao.

Art. 5o Os Atestados/Declaraes de Capacidade Tcnica relativos a servios prestados por pessoas fsicas e jurdicas sero aceitos quando emitidos em data posterior  do registro do requerente e sero registrados no CRA da jurisdio onde estiver estabelecido o respectivo contratante dos servios.

 1o Os documentos mencionados no caput somente sero aceitos quando estiverem em conformidade com o respectivo contrato de prestao de servios.

 2o Incumbe ao CRA diligenciar no sentido de verificar a autenticidade dos documentos apresentados para fins de obteno do RCA.

[grifos nosso]



Conforme se verifica na Resolução, diversos são os requisitos exigidos para emissão de acervo técnico profissional de pessoas físicas ou jurídicas, razão pela qual existe uma maior segurança destes quando registrados pelo órgão competente.

Além disso, e conforme já exposto no tópico antecedente, a lei de regência das licitações é cristalina ao definir que a documentação habilitatória só será dispensada total ou parcialmente nas hipóteses previstas no art. 70.

Evidente, portanto, que nos documentos citados no capítulo VI está o registro da empresa, do profissional e dos atestados. Logo, é inconcebível que esta Administração seja prejudicada e as empresas sejam compelidas a competir com outros licitantes que não detenham a qualificação mínima exigida em lei, em verdadeira afronta à isonomia e à legalidade do procedimento licitatório.

A manutenção dos termos do edital colocará em risco a segurança da contratação, podendo levar o órgão licitante a ter prejuízos operacionais e patrimoniais. O eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI¹ salienta que *“a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas”*.

Na fase de classificação, portanto, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da habilitação, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato.

Senhores(as), conforme exaustivamente exposto, o edital em debate não faz menção à exigência de registro no Conselho Regional de Administração - o que resulta na completa vulnerabilidade do edital no tocante a capacitação técnica e conflita com a lei. Deixar de exigir ou postergar a exigência desses registros para fase da contratação é inócuo e causará evidentes prejuízos para administração pública.

2. DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA POLICIA FEDERAL

O edital no seu termos de referencia, NÃO exige como qualificação técnica a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA POLCIA FEDERAL!!!

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um erro substancial, que atenta contra sua regularidade. Trata-se da ausência de **SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS** conforme exigências na LEI e NORMAS vigentes.

LEIS E NORMAS



Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no Art. 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

A Lei nº 14.133/21, estabelece sobre os princípios:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da **padronização, considerada a compatibilidade** de especificações estéticas, técnicas ou de **desempenho**;

O Art. 62. da mesma lei:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

A Lei nº 14.133/21, em seu Art. 67, instrui sobre a documentação relativa à qualificação **técnico-profissional** e técnico-operacional conforme segue:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[..]

IV - **prova** do atendimento de requisitos previstos em **LEI ESPECIAL**, quando for o caso;



Em relação a qualificação técnica das empresas licitantes, é dever da Administração aferir a experiência da Pessoa Jurídica, certificando-se que essa empresa executou, anteriormente, objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. A lei ressalvou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento, entre outros, sendo essa competência discricionária.

O renomado jurista brasileiro, Dr. Marçal Justen Filho, é enfático ao citar que a Administração Pública possui autonomia para definir as condições da contratação administrativa, então trazemos um trecho da sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, na página 70:

“Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.” (Grifo nosso)

Empresas do Ramo de SEGURANÇA PRIVADA, são regidas no Brasil PRINCIPALMENTE pelas LEIS e NORMAS, e a mais recente delas é a **Lei 14.967 – o Estatuto da Segurança Privada.**

- **Portaria nº 18.045/2023 da Polícia Federal**, que disciplina as atividades de segurança privada e regula a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para dispor sobre os serviços de segurança de caráter privado, exercidos por pessoas jurídicas e, excepcionalmente, por pessoas físicas, em âmbito nacional, e para estabelecer as regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

Parágrafo único. A segurança privada e a segurança das dependências das instituições financeiras são matérias de interesse nacional.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA



Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

Parágrafo único. É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma.

Veja que conforme o Art 2ª do novo Estatuto, **não existe distinção entre segurança armada ou desarmada**, o que antes abria uma bracha para que qualquer empresa prestasse serviços de segurança alegando ser serviços desarmado e não especializado não existe mais na nova Lei Federal já em vigor.

Já na portaria emitida pela POLICIA FEDERAL temos:

Portaria Nº 18.045, DE 17 DE ABRIL DE 2023

[...] tendo em vista o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983; e na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Disciplinar as atividades de segurança privada, armada e **DESARMADA**, desenvolvidas por **EMPRESAS ESPECIALIZADAS**, por empresas que possuem serviço orgânico de segurança e por vigilantes que atuam nas empresas especializadas e nas empresas que possuem serviço orgânico de segurança, bem como regular a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada são:

**I - autorizadas, controladas e fiscalizadas pela Polícia Federal; e
II - complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.**

§ 2º A política de segurança privada envolve a administração pública e as classes patronal e laboral, observados os seguintes objetivos:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - segurança dos cidadãos;
- III - prevenção de eventos danosos e diminuição de seus efeitos;
- IV - aprimoramento técnico dos vigilantes; e

EMPRESA LEGALIZADA NA POLICIA FEDERAL



V - estímulo ao crescimento das empresas que atuam no setor de segurança privada.

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I – **VIGILÂNCIA PATRIMONIAL:** atividade exercida em eventos sociais ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio; [...]

Art. 2º Para os efeitos deste normativo, são utilizadas as seguintes terminologias:

I - **empresa especializada:** pessoa jurídica de direito privado autorizada a exercer as atividades de vigilância patrimonial, de transporte de valores, de escolta armada, de segurança pessoal e de cursos de formação;

II - **empresa possuidora de serviço orgânico de segurança:** pessoa jurídica de direito privado autorizada a constituir um setor próprio de vigilância patrimonial ou de transporte de valores, nos termos do § 4º do art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1993.

III - **vigilante:** profissional capacitado em curso de formação, empregado de empresa especializada ou de empresa possuidora de serviço orgânico de segurança, registrado na Polícia Federal, e responsável pela execução de atividades de segurança privada; [...]

CAPITULO II DAS UNIDADES DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO

Art. 3º O controle e a fiscalização das atividades de segurança privada são exercidos pelos órgãos e unidades abaixo indicados:

I - Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos - CGCSP/DPA/PF: unidade vinculada à Diretoria-Executiva da Polícia Federal, responsável pela coordenação das atividades de segurança privada, assim como pela orientação técnica e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas Delegacias de Controle de Segurança Privada - DELESPs e pelas Unidades de Controle e Vistoria - UCVs;

II - DELESPs: unidades regionais vinculadas às superintendências de Polícia Federal nos Estados e no Distrito Federal, responsáveis pela fiscalização e controle das atividades de segurança privada, no âmbito de suas circunscrições, cabendo-lhes, dentre outras atribuições:

CAPITULO III DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS

Seção I

Da Vigilância Patrimonial

Subseção I



Dos Requisitos de Autorização

Art. 4º O exercício da atividade **de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal**, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, **publicado no Diário Oficial da União**, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) Unidade Fiscal de Referência - UFIR

II - provar que os sócios, administradores, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;

III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados;

IV - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, um veículo comum, com sistema de comunicação ininterrupta com a sede da empresa em cada unidade da Federação em que estiver autorizada;

V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante **certificado de segurança**, observando-se:

VI - contratar seguro de vida coletivo. [...]

§ 3º As empresas especializadas que **NÃO** possuírem armas de fogo: [...]

II - para a guarda de coletes e equipamentos não letais, deverão possuir local seguro e adequado construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso.

Art. 5º As empresas que desejarem constituir **FILIAL** em unidade da Federação onde ainda não tiverem autorização de funcionamento deverão preencher todos os requisitos exigidos por este normativo para a atividade pretendida, acrescidos dos documentos previstos nos incisos I e II do art. 142, mediante requerimento de autorização apresentado na DELESP ou UCV do local onde pretende constituir a filial, dispensando-se processo autônomo de alteração de atos constitutivos.

§ 1º A autorização de funcionamento de filial será expedida por meio de alvará do coordenador- geral de Controle de Serviços e Produtos publicado no Diário Oficial da União, referente às atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores ou cursos de formação, conforme o caso, devendo ser **REVISTA ANUALMENTE** em processo autônomo.

EMPRESA LEGALIZADA NA POLICIA FEDERAL



CAPITULO XIII

DA EXECUÇÃO NÃO AUTORIZADA DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 186. A execução não autorizada das atividades de segurança privada por pessoa física ou jurídica, por qualquer meio, implicará a lavratura do auto de encerramento respectivo.

§ 1º As atividades de segurança privada, armada ou desarmada, podendo haver o uso, concomitante ou não, de colete, algemas, cassetete, cães, uniforme ostensivo e outros instrumentos típicos de segurança privada, englobam as funções de:

- I - abordar ou realizar contenção de pessoas, com ou sem o uso da força;
- II - realizar revista privada;
- III - realizar rondas;
- IV - intervir diante de hipótese de crime, em caráter preventivo ou repressivo; e
- V - outras funções típicas de segurança privada.

§ 2º No caso de constatação de serviços não autorizados, a DELESP ou a UCV:

- I - deverá, para fins de prova, arrecadar as armas e munições utilizadas, podendo realizar fotografias, tomar depoimentos de testemunhas ou vigilantes, bem como realizar outras diligências que se fizerem necessárias;
- II - lavrará o auto de encerramento de atividade não autorizada de segurança privada;
- III - notificará o responsável pela atividade, entregando cópia do auto de encerramento e dos autos de arrecadação lavrados, consignando o prazo de dez dias para a apresentação de defesa escrita; e
- IV - notificará, ainda, o tomador dos serviços, caso haja, entregando cópia do auto de encerramento respectivo, de que poderá ser igualmente responsabilizado caso contribua, de qualquer modo, para a prática de infrações penais possivelmente praticadas pelo contratado.**

§ 3º Findo o prazo previsto para a apresentação da defesa, o chefe da DELESP decidirá fundamentadamente no prazo de trinta dias sobre o encerramento das atividades, notificando o autuado.

§ 4º Findo o prazo previsto para a apresentação da defesa, a UCV elaborará relatório opinativo, no prazo de cinco dias, cabendo ao chefe da descentralizada decidir fundamentadamente, no prazo de trinta dias, sobre o encerramento das atividades, notificando o autuado.



§ 5º Das decisões de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo caberão recursos ao superintendente regional, no prazo de dez dias, cientificando o autuado após a decisão final.

§ 6º Transitada em julgado a decisão administrativa que reconhecer a atividade como sendo de segurança privada não autorizada, deverá a DELESP ou a UCV:

- I - oficiar à Corregedoria Regional ou ao chefe da descentralizada para eventual instauração do procedimento penal cabível, em caso de recalcitrância;
- II - comunicar à CGCSP/DPA/PF;
- III - no caso de empresa especializada encerrada, oficiar aos contratantes da empresa, à Junta Comercial ou ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, às Receitas Federal, Estadual e Municipal, à Procuradoria Regional do Trabalho e à Secretaria de Segurança Pública, comunicando o encerramento;
- IV - no caso de serviço orgânico de segurança encerrado, oficiar à Procuradoria Regional do Trabalho e à Secretaria de Segurança Pública, comunicando o encerramento; e
- V - lançar os dados da pessoa física ou jurídica cuja atividade foi encerrada em sistema informatizado da Polícia Federal.” **GRIFOS NOSSOS.**

Conforme demonstrado, é **EXIGÊNCIA**, que o edital solicite a **AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELA POLÍCIA FEDERAL DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – D.O.U.** E conforme o inciso IV do § 2º, Art. 186 da Portaria supra, o CONTRATANTE poderá, inclusive ser responsabilizado pela EXECUÇÃO de serviços NÃO AUTORIZADOS.

Neste sentido, é inerente que as Empresas do Segmento necessitam observar atentamente ao acordo, assim como em reiterados processos licitatórios a Administração Pública ao exigir planilha de custos e formação de preços, solicitam a cópia da ACT vigente.

Portanto, a Administração Pública ao fazer tal observação, reconhece que a categoria deve seguir as normas e diretrizes do SINDICATO da categoria e todas as leis e normas citadas até então, trabalham em conjunto para a autorização e fiscalização da categoria.

Perceba, que o VIGILANTE necessita de CNV e Curso de Formação/Reciclagem, além de certidões necessárias para possuir autorização da Polícia Federal para exercer a função. O documento apresentado pelo profissional é:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MUSP - POLÍCIA FEDERAL
JORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

15/02/2024

CGCSP - CF

DECLARAÇÃO DE TIPO E SITUAÇÃO DE PESSOA

SC

biométrico junto à Polícia Federal : NÃO

TIPO :

TIPO DE VIGILANTES

Validade da CNV : 14/11/2025

de Validade da Formação/Reciclagem : 30/09/2025

Observação: O exercício da atividade de vigilante só pode se dar por meio de empresa de segurança privada devidamente autorizada pela Polícia Federal, sendo proibido o trabalho de forma autônoma.

Tipo : VIGILANTE

Situação : ATIVO

CPF : [REDACTED]

Nome : [REDACTED]

UF de Residência :

Possui cadastro :

Numero RIC : -

Habilitações

FORMA

Data de

Data

CF

DESTACAMOS, que o próprio documento apresentado pelo VIGILANTE, contém a observação: O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE SÓ PODE SE DAR POR MEIO DE **EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA** DEVIDAMENTE **AUTORIZADA PELA POLÍCIA FEDERAL**, SENDO PROIBIDO O TRABALHO DE FORMA AUTÔNOMA.

Tal vício, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que poderá não alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.

Nesse mesmo sentido a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, editou a Resolução nº 09/GAB/SGPC/PCSC/2024.

Conforme art. 5º, parágrafo único, da Resolução n.º 09/GAB/DGPC /PCSC /2024, “Fica vedada a expedição de certidão de cumprimento de regularidade para empresa de segurança privada que não empregue arma de fogo em suas atividades, a teor da posição do STJ consubstanciada nos precedentes AgInt no REsp 1592577/RS, REsp 1.252.143/SP e AgRg no REsp 1.172.692/SP.”

Essa resolução disciplina quais documentos empresas interessadas em prestar serviços de segurança privada para que a Polícia Civil possa expedir a **CERTIDÃO DE REGULARIDADE** para atuar no Estado de Santa Catarina, e no Art 3º, V, esta requerendo a Autorização de Funcionamento expedida pela Polícia Federal e publicado no Diário Oficial da União.

EMPRESA LEGALIZADA NA POLÍCIA FEDERAL



CONSIDERAÇÕES

Além da LEGISLAÇÃO já apresentada, que é **NOTORIAMENTE PROIBIDA** a contratação de empresa sem a devida autorização de funcionamento, outras razões levam ao pedido.

É **ONEROSO** para as **EMPRESAS ESPECIALIZADAS** e **DEVIDAMENTE AUTORIZADAS** cumprir todas as exigências, pois devemos passar por **RIGOROSOS PROCESSOS** e **PROCEDIMENTOS** junto a Polícia Federal e Polícia Civil/SC, com o intuito de adequar-se à legislação e manter a **AUTORIZAÇÃO VIGENTE** devido a renovação anual. Devemos garantir, além da capacidade técnica dos **VIGILANTES**, a dignidade do trabalho, a segurança para o cidadão e o contínuo aprimoramento e capacitação.

A **CONCORRÊNCIA** torna-se **DESLEAL** no atendimento ao preço não fazendo as exigências necessárias. Ademais, o que assegura que as **EMPRESAS** do segmento atuem de forma ilibada, são as entidades **FISCALIZADORAS**, tanto ao referir-se respeitando os Acordos Coletivos de Trabalho firmados com os Sindicatos da Categoria para a dignidade e condições de trabalho do **VIGILANTE**, quanto à fiscalização da atuação da **LICITANTE** e dos **VIGILANTES** pela Polícia Federal.

Usou-se em diversos processos licitatórios, tanto por LICITANTES, quanto em resposta a ESCLARECIMENTOS e IMPUGNAÇÕES pela Administração Pública, acórdãos e entendimentos jurídicos sobre quem deve ou não fiscalizar. Caso a Administração Pública novamente utilizar destas teses, está permitindo que EMPRESAS sem o menor nível de fiscalização, nem pelo SINDICATO e nem pela POLÍCIA FEDERAL zelem pela segurança de pessoas e do patrimônio público, portanto, é de alto risco que empresas que não tenham CAPACIDADE e EXEQUIBILIDADE participem do objeto licitado.

Estas “brechas” permitiram empresas de qualquer ramo de atividade, contratar quaisquer profissionais para garantir a Segurança, haja vista pregões sendo vencidos por **EMPREITEIRAS DE MÃO DE OBRA, PINTURA, EVENTOS**, e diversos outros ramos para o ITEM correspondente a este pedido de **IMPUGNAÇÃO**.

Citando novamente o inciso IV, no Art 67 da Lei 14.133/21, que menciona sobre **LEI ESPECIAL**, o Jurista Doutor Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, 12ª edição, na página 434, discorre sobre o tema:

“O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em **legislação específica**. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos



executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por **legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes**” Grifos nossos.

Depreende-se, portanto, que quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes, sendo que o exercício de determinadas atividades depende de cumprimento de regras técnicas, no caso em tela a **Lei Federal 14.967 – Estatuto da Segurança Privada.**

Por conseguinte, também é importante registrar que qualquer exigência deve guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, razão pela qual, o ato convocatório só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público apontado.

IMPORTANTE mencionar, que em linhas gerais, o mercado possui diversas empresas que possuem a devida AUTORIZAÇÃO, ou seja, não há qualquer restrição ao **caráter competitivo, preferências e distinções** no Edital, o que denota não ocorrer restrição ao **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**. E as empresas que usam de qualquer meio, sendo que a lei é clara e cristalina, deveriam buscar a devida **REGULARIZAÇÃO** da sua atividade.

Reforçamos o nosso pedido, apresentando também o acórdão 1.225/2014-TCU-Plenário, o qual, o Excelentíssimo Ministro Aroldo Cedraz, proferiu em seu voto:

“A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor preço a qualquer custo”. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. [...]

Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, **inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.**”



Outrossim, ao examinar o edital, a Administração Pública deve fazer também suas exigências técnicas, para garantir o melhor serviço para a população.

Com o referido texto, faz-se importante um questionamento: Como “**contratar profissionais capacitados e habilitados para execução de segurança desarmada**”, se o presente edital permitir empresas consideradas **NÃO AUTORIZADAS** para o desempenho desta função, cuidarem do patrimônio mais importante, que é a VIDA dos servidores, crianças e familiares?

OUTRA CONSIDERAÇÃO QUE MERECE ATENÇÃO, é o §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

“... permita inferir que o seu trabalho é essencial e **reconhecidamente adequado** à plena satisfação do objeto do contrato.”

A Administração Pública tem a necessidade de licitar os serviços com o intuito de QUERER e EXIGIR do CONTRATADO que preste o MELHOR serviço à população e para a Administração Pública. Conforme entendemos, a redação é coerente com a noção de inviabilidade de COMPETIÇÃO RELATIVA, uma vez que lhe é inerente a multiplicidade de Empresas potencialmente contratáveis e exigíveis, conforme já abordamos.

Ademais, reconhecemos a importância de um elemento interno, atrelado ao requisito da notória especialização, que orientará a Administração Pública em sua escolha final: a **CONFIANÇA** de que a execução de um dado serviço técnico **PROFISSIONAL ESPECIALIZADO** se dará de forma satisfatória se executada por uma DETERMINADA EMPRESA dentre mais de uma do mesmo ramo, e excluindo empresas sem as devidas **AUTORIZAÇÕES, FISCALIZAÇÕES e EXIGÊNCIAS** da própria **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** para seu **FUNCIONAMENTO**.

3. DO PAGAMENTO

No Item 8 do Termos de Referência diz o pagamento será após a prestação dos serviços, entretanto não estipula um prazo para esse pagamento.

Diante de uma não informação do prazo máximo, questionamos sobre esse prazo, uma vez que impacta nos preços a serem ofertados na etapa de lances.



4. DOS QUESTIONAMENTOS

Ante o exposto, REQUER-SE QUESTIONA-SE :

4.1. o ATESTADO DE Capacidade Técnica a ser apresentado não haverá necessidade de ter Registro junto ao Conselho Regional de Administração de Santa Catarina?

4.2. A empresa a ser declarada vencedora do Item Segurança não terá a obrigatoriedade de ter sua Autorização de Funcionamento expedida pela Polícia Federal? Não sendo este o entendimento de V. Sa., o que evidentemente não se espera, REQUER sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido.

4.3 O Pagamento será após a prestação dos serviços, entretanto qual o prazo após a prestação dos serviços?

São José, 21 de Maio de 2025.

Sandro Renato Torres Motta
Procurador